



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

OFÍCIO N. 094/2018

PROCESSO N° 212301/18

INSTRUÇÃO N° 301/2018 CGM – PRIMEIRO EXAME

JOÃO SCHEFER DA SILVA, brasileiro, casado, agente político, portador do CPF 212.224.529-87 e RG 1.156.388 - PR, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 3544 - São Francisco - Cep 85.301-050 - Laranjeiras do Sul, Pr, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício 2017/2018.

Vêm perante Vossa Excelência, em atenção a Instrução N. 301/2018 CGM – Primeiro Exame, referente Processo N. 212301/18 da Prestação de contas do Exercício Financeiro de 2017 da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, no exercício regular dos direitos constitucionais consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar os devidos esclarecimentos e demonstrar, de forma documental, o contraditório relativo aos autos em epígrafe.

UM BREVE RELATO DOS FATOS

A INSTRUÇÃO N. 212301/18 REFERENTE PROCESSO N. 212301/18, em sua análise, levantou os seguintes questionamentos quanto à prestação de contas de 2017:

2 – ASPECTOS PATRIMONIAIS

2.3 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrições: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

A diferença entre os grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial identificados na análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, no valor de R\$ 741,74 (setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) trata-se do Saldo Financeiro da fonte 068 referente ao **FUNDO FINANCEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, criado através da Lei N. 071/2013 de 11/12/2013 com objetivo de Construção da Sede do Legislativo Municipal.

Em 03/05/2017, através da Lei 015/2017, o Fundo foi extinto, transferindo-se, o saldo financeiro desta fonte ao Poder Executivo Municipal, conforme leis em anexo e comprovante de transferência financeira ao Poder Executivo.

Identificado o erro técnico devido falta do lançamento na contabilidade do saldo financeiro no quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial na fonte de recurso 068 no ano de 2016 e na informação do exercício anterior de 2017, realizamos a correção do lançamento, conforme poderá ser observado no relatório comparativo do Balancete Financeiro por Fonte de Recurso – Sintético do ano de 2016 e posteriormente corrigido no ano de 2017 contendo o valor de R\$ 741,74 do saldo financeiro da fonte 068 do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Diante da instrução 301/2018 – CGM a qual apontou o erro, realizamos a correção do Balanço Patrimonial, o qual fora assinado e publicado no órgão oficial do Município, cuja cópia encontra-se anexa a presente peça.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

6 - ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

7.1 ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

Primeiramente vimos esclarecer que não há atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, conforme mencionado na instrução.

A remessa relativa ao mês de setembro, fora tempestivamente enviada na data de 11/10/2017 – protocolo 2017735939, conforme Recibo de Fechamento Mensal e Histórico de Remessas do SIM/AM disponibilizados no site do TCEPR, ambas em anexo. *Ou seja, não há que se falar em multa, pois a remessa foi feita dentro do prazo ajustado na agenda de obrigações,* alias, esta entidade sempre cumpriu os prazos previstos na agenda de obrigações e, muitas vezes com antecedência às datas previstas conforme verificamos abaixo:

Instrução Normativa TCE nº 129/2017 – Agenda de Obrigações

DATA LIMITE	OBRIGAÇÃO	DATA DO ENVIO	PROTOCOLO
02/05/2017	Fechamento SIM AM Abertura Ex/17	08/02/2017	201793985
02/05/2017	Fechamento SIM AM Janeiro/2017	16/03/2017	2017190185
31/05/2017	Fechamento SIM AM Fevereiro/2017	29/03/2017	2017223610
31/05/2017	Fechamento SIM AM Março/2017	27/04/2017	2017307732
30/06/2017	Fechamento SIM AM Abril/2017	19/05/2017	2017372933
30/06/2017	Fechamento SIM AM Maio/2017	12/06/2017	2017437717
31/07/2017	Fechamento SIM AM Junho/2017	11/07/2017	2017511160
31/08/2017	Fechamento SIM AM Julho/2017	09/08/2017	2017584302
02/10/2017	Fechamento SIM AM Agosto/2017	13/09/2017	2017665540
31/10/2017	Fechamento SIM AM Setembro/2017	11/10/2017	2017735959
30/11/2017	Fechamento SIM AM Outubro/2017	23/11/2017	2017827400
15/01/2018	Fechamento SIM AM Novembro/2017	12/12/2017	2017878683
28/02/2018	Fechamento SIM AM Dezembro/2017	22/01/2018	201831836
02/04/2018	Encerramento do Exercício 2017	30/01/2018	201848135



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Lei Complementar nº 113

Data 15 de dezembro de 2005.

Súmula: Dispõe sobre a - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;**

A lei 113/2005 é bastante clara quanto a aplicação da multa prevista na alínea “b” – **“deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”**.

Também o histórico de remessas do SIM-AM, conforme demonstra o quadro acima apresentado, deixa claro que esta entidade cumpriu estritamente o disposto na agenda de obrigações do TCE/PR.

Quanto a remessa do mês de Setembro/2017, feita TEMPESTIVAMENTE em 11/10/2017 – Protocolo de envio **2017735959 (com 20 dias de antecedência ao prazo limite para envio)**, fora pedida sua exclusão para reenvio, que alias é uma ferramenta disponibilizada pelo próprio TCE/PR, para correção de informações necessárias ao correto fechamento dos dados.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Este procedimento ocorreu mediante **autorização** do TCEPR para exclusão remessa mensal com descrição da motivação, conforme segue neste caso através da solicitação 3333:

“Faltou lançar no sistema da contabilidade informações da TP 02-2017, o que impede o envio dos dados contábeis de outubro.”

Vale ressaltar que no momento de solicitar o reenvio da remessa, não há nenhum alerta no SIM AM de que tal procedimento resultaria em multas futuras, nem proíbe a juntada de documentos para complementar alguma informação já enviada anteriormente ao TCEPR.

Tal reenvio não alterou as informações já enviados ao TCEPR, nem modificou qualquer procedimento interno nesta Casa de Leis, não causou dano ao erário público, muito menos prejudicou a análise da Prestação de Contas.

O procedimento apenas complementou a informação de uma Tomada de Preços (nº 02/2017) que foi o Parecer Jurídico deste processo licitatório, cujo setor responsável pelas licitações havia esquecido de lançar no sistema da contabilidade. Mas para deixar as informações extremamente corretas pediu-se a exclusão da remessa e reenvio da mesma com a inclusão desta informação, algo que poderia ter sido lançada na próxima remessa, mas devido excesso de zelo, pediu-se a correção dentro do referido mês.

Também vale ressaltar que tal reenvio de remessa no ano de 2017, não é um procedimento corriqueiro, não sendo portanto uma prática comum.

O Tribunal de Contas permite às entidades o uso da ferramenta para reenvio e correção dos dados, conforme já mencionado anteriormente, portanto, a partir deste momento não há o que se falar em atraso, pois houve o envio dentro do prazo, conforme protocolo em anexo, e posteriormente os dados foram reenviados para correção de determinada informação. Tal ação foi permitida pelo TCEPR, caso contrário não seria possível o reenvio.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

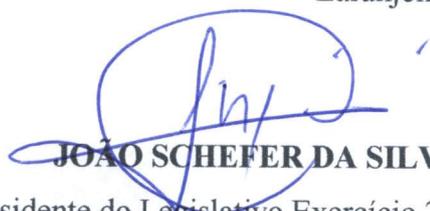
Procedendo desta forma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estaria punindo, através de multas, a utilização de uma ferramenta que o TCEPR disponibiliza para que as entidades corrijam ou atualizem informações prestadas, aumentando a confiabilidade dos dados.

CONCLUSÃO FINAL

De tudo o que foi exposto, restando demonstrada e comprovada a lisura e boa-fé dos atos e determinações desta Administração, seja recebida a presente peça, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e protestamos pela aprovação das contas do Poder Legislativo Municipal sem ressalva e sem aplicação de multa do exercício financeiro de 2017.

Solicitamos ainda a reanálise dos itens de irregularidade apontados no exercício de 2017, a aprovação das contas sem ressalva e a não aplicação da multa, pois não houve atraso no envio do SIM/AM no mês de setembro de 2017, e sim somente o reenvio que gerou um segundo protocolo, utilizando-se de uma ferramenta disponível pelo TCEPR.

Laranjeiras do Sul, 23 de maio de 2018.



JOÃO SCHEFER DA SILVA

Presidente do Legislativo Exercício 2017/2018

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
José Durval Mattos do Amaral
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico
CEP: 80530-910
Curitiba/PR.